

COMISSÃO ESPECIAL

EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR DE LEI N° 3.846, DE 2.000

Inclua-se, no art. 7º parágrafo único, na forma abaixo, dando-se aos incisos V, VII e XXVII do art. 12 a segunda redação:

“Art. 7º (...)

Parágrafo único. Asa expressões infra-estrutura aeronáutica e infra-estrutura aeroportuária utilizadas nesta Lei, referem-se a estruturas civis, não abrangendo asa estruturas aeronáuticas e aeroportuárias militares operadas pelo comando da Aeronáutica.”

“Art. 12 (...)

V- conduzir as negociações para o estabelecimento de acordos e tratados sobre transporte aéreo internacional, inclusive quando envolvam certificação de produtos aeronáuticos , empresas prestadoras de serviços e fabricantes de produtos aeronáuticos;”

VIII- regular e fiscalizar os serviços aéreos, os produtos e processos aeronáuticos, a formação e o treinamento de pessoal especializado, os serviços auxiliares, a proteção da aviação civil, a facilitarão do transporte aéreo, a habilitação de tripulantes, os sistemas de reservas e as demais atividades de aviação civil;”

XXVII – celebrar contratos de concessão para a exploração, no todo ou em parte, de aeroportos, inclusive terminais de passageiros e cargas;”

JUSTIFICAÇÃO

A ressalva objeto da proposta de inclusão de parágrafo no art. 7º justifica-se, para evitar superposição de competências entre a ANAC e o comando da Aeronáutica.

No que se refere às alterações propostas ao art. 12, as mesmas tem por objetivo complementar as competências atribuídas à ANAC, melhor os poderes da Agência no que se refere ao treinamento de pessoal- que deve ser o especializado, aos sistemas de reservas, em face das tecnologias hoje disponíveis, como a Internet, e à concessão de parte dos aeroportos, abrangendo inclusive terminais da passageiros e cargas.

Brasília, de outubro de 2.001.

DEPUTADO ROLAND LAVIGNE

